



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000279360

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0052407-21.2011.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são apelantes WESLEY LUIS CIMENO RODRIGUES, MILLER SOARES CARDOSO, VINICIUS CARVALHO DA COSTA, ROSÂNGELA RAMOS DOS SANTOS, DOMINGOS PACHACEPE NETO, RODRIGO ROLEMBERGUE BRAZ GRANDI, CAMILA DE OLIVEIRA MENGEL e JONATHAN FERREIRA ROCHA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por unanimidade, reapreciada a dosimetria da pena de Jonathan Ferreira Rocha, conforme determinado pelo C. STF, afastaram o acréscimo referente à valoração negativa das circunstâncias judiciais da personalidade, da conduta social, das circunstâncias e consequência do crime, estendendo aos corréus os efeitos da decisão concessiva, com o cancelamento das notas de maus antecedentes dele (fls. 60 do apenso), de Miller (fls. 53 do apenso), de Wesley (fls. 54 do apenso), de Rosângela, (fls. 55 e 64 do apenso) e de Rodrigo (fls. 62 do apenso), ficando as penas readequadas nos seguintes termos: Jonathan Ferreira Rocha, 37 anos e 20 dias de reclusão e 4.003 dias-multa; Wesley Luís Cimenno Rodrigues, 03 anos de reclusão e 700 dias-multa; Miller Soares Cardoso, 03 anos de reclusão e 700 dias-multa; Camila de Oliveira Mengel, 08 anos e 10 meses de reclusão e 1.283 dias-multa; Vinícius Carvalho Costa, 03 anos de reclusão e 700 dias-multa; Rosângela Ramos dos Santos, 03 anos de reclusão e 700 dias-multa; Domingos Pachacepe Neto, 03 anos de reclusão e 700 dias-multa; Rodrigo Rolembergue Braz Grandi, 03 anos de reclusão e 700 dias-multa; e Rodolfo Gonçalves, 01 ano de reclusão e 233 dias-multa.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 20 de março de 2025

MAURICIO VALALA

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0052407-21.2011.8.26.0576

Voto nº **33.905 (2)**

APTES: WESLEY LUÍS CIMENTO RODRIGUES, MILLER SOARES CARDOSO, VINÍCIUS CARVALHO COSTA, RODRIGO ROLEMBERGUE BRAZ GRANDI, CAMILA DE OLIVEIRA MENGEL, JONATHAN FERREIRA ROCHA, DOMINGOS PACHACEPE NETO, ROSÂNGELA RAMOS DOS SANTOS e RODOLFO GONÇALVES

APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ORIGEM: 5ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto

MAGISTRADO: Caio César Melluso

Determinação de análise do V. Aresto nos termos da decisão do C. STF em sede de Agravo Regimental no Habeas Corpus 240.130/SP.

Tráfico de drogas e associação para tal fim – Coesão e harmonia do quadro probatório – Condenação mantida.

Pena – Readequação das penas, afastadas as circunstâncias judiciais da personalidade, da conduta social, das circunstâncias e consequências do crime, valoradas negativamente – Maus antecedentes com esteio em condenações sem trânsito em julgado – Cancelamento – Necessidade.

Atendimento ao decidido na ordem concedida no bojo do Agravo Regimental no Habeas Corpus 240.130/SP, do C. STF.

O V. Acórdão de fls. 1.283/1.332, desta C. 8ª Câmara Criminal, cujo relatório se adota, manteve a condenação de Jonathan Ferreira Rocha, de Wesley Luís Cimento Rodrigues, de Miller Soares Cardoso, de Camila de Oliveira Mengel, de Vinícius Carvalho Costa, de Rosângela Ramos dos Santos, de Domingos Pachacepe Neto, de Rodrigo Rolembergue Braz Grandi e de Rodolfo Gonçalves por infração ao artigo 35, "caput", da Lei 11.343/06, além do artigo 33, "caput", da lei especial, por cinco vezes, na forma do artigo 69,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“caput”, do Código Penal, no que se refere a Jonathan, respectivamente, às penas de 38 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e de 4.432 dias-multa, de 03 anos e 06 meses de reclusão e de 700 dias-multa, de 03 anos de reclusão e de 700 dias-multa, de 03 anos e 04 meses de reclusão e de 777 dias-multa, de 03 anos e 06 meses de reclusão e de 816 dias-multa, de 03 anos de reclusão e de 700 dias-multa, de 03 anos de reclusão e de 700 dias-multa e de 01 ao de reclusão e de 233 dias-multa, com penas privativas de liberdade sob regime prisional fechado, exceção feita a Rodolfo, a quem fixado o menos gravoso dos regimes prisionais, com respaldo na colaboração premiada, e pecuniárias no menor valor unitário.

Reconhecido, outrossim, o direito de recorrer em liberdade a Rodolfo Gonçalves. Mantida a prisão domiciliar de Camila de Oliveira Mengel.

A D. Defesa de Jonathan Ferreira Rocha impetrou *Habeas Corpus*, negado por deficiência na instrução.

Inconformada, interpôs Agravo Regimental pugnando pela retratação da decisão agravada e a concessão da ordem anteriormente pleiteada.

A Segunda Turma do Excelso Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Edson Fachin, nos autos de Agravo Regimental no Habeas Corpus sob nº 240.130/SP (fls. 1.753/1.763), reconsiderou a decisão agravada, concedendo *Habeas Corpus*, de ofício, para determinar ao Tribunal a *quo* a readequação da dosimetria da pena do paciente Jonathan Ferreira Rocha na Apelação sob nº 0052407-21.2011.8.26.0576 'para decotar o acréscimo referente à valoração negativa das circunstâncias judiciais da personalidade, da conduta social, das circunstâncias e consequência do crime', nos termos da fundamentação exarada, 'devendo proceder, à luz da nova pena definitiva, aos eventuais ajustes decorrentes'.

Outrossim, 'dada a identidade de situações entre o paciente e os corréus, estendendo-lhes os efeitos da presente decisão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

concessiva, quanto ao decote das circunstâncias judiciais acima mencionadas, nos termos da fundamentação exarada, com fulcro no artigo 580 do CPP'.

É o relatório.

Assente o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, merecem, as penas, redimensionamento.

I) Jonathan Ferreira Rocha

Associação para o tráfico (Fato I)

Afastadas as circunstâncias judiciais da personalidade, da conduta social, das circunstâncias e consequências do crime, valoradas negativamente, e bem assim os maus antecedentes certificados com esteio em condenação criminal sem trânsito em julgado (fls. 60 do apenso), na fase inicial do cálculo dosimétrico, as penas devem recuar ao mínimo legal de 03 anos de reclusão e de 700 dias-multa.

Na fase subsequente, suficiente à majoração das penas, mantida a fração de 1/6, a justificá-la, a agravante da liderança desempenhada pelo réu, em observância ao artigo 62, I, do Código Penal, obtendo-se as penas de 03 anos e 06 meses de reclusão e de 816 dias-multa.

Tráfico de drogas (cinco crimes)

Fato II

Mantida, na fase inicial do cálculo dosimétrico, a circunstância judicial desfavorável da quantidade de droga apreendida afastadas as circunstâncias judiciais da personalidade, da conduta social, das circunstâncias e consequências do crime, valoradas negativamente, e bem assim os maus antecedentes certificados com esteio em condenação criminal sem trânsito em julgado (fls. 60 do apenso), as penas devem ser majoradas sob a fração de 1/6, sendo alçadas a 05 anos e 10 meses de reclusão e de 583 dias-multa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A agravante do artigo 62, I, do Código Penal, autoriza, na fase subsequente, o agravamento à conta da sexta parte, obtendo-se 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão e 680 dias-multa.

Fato III

Mantida, na fase inicial do cálculo dosimétrico, a circunstância judicial desfavorável da quantidade de droga apreendida afastadas as circunstâncias judiciais da personalidade, da conduta social, das circunstâncias e consequências do crime, valoradas negativamente, e bem assim os maus antecedentes certificados com esteio em condenação criminal sem trânsito em julgado (fls. 60 do apenso), as penas devem ser majoradas sob a fração de 1/6, sendo alçadas a 05 anos e 10 meses de reclusão e de 583 dias-multa.

A agravante do artigo 62, I, do Código Penal, autoriza, na fase subsequente, o agravamento à conta da sexta parte, obtendo-se 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão e 680 dias-multa.

Fato IV

Afastadas as circunstâncias judiciais da personalidade, da conduta social, das circunstâncias e consequências do crime, valoradas negativamente, e bem assim os maus antecedentes certificados com esteio em condenação criminal sem trânsito em julgado (fls. 60 do apenso), na fase inicial do cálculo dosimétrico, as penas devem recuar ao mínimo legal de 05 anos de reclusão e de 500 dias-multa.

Na fase subsequente, suficiente à majoração das penas, mantida a fração de 1/6, a justificá-la, a agravante da liderança desempenhada pelo réu, em observância ao artigo 62, I, do Código Penal, obtendo-se as penas de 05 anos e 10 meses de reclusão e de 583 dias-multa.

Fato V



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Mantida, na fase inicial do cálculo dosimétrico, a circunstância judicial desfavorável da quantidade de droga apreendida afastadas as circunstâncias judiciais da personalidade, da conduta social, das circunstâncias e consequências do crime, valoradas negativamente, e bem assim os maus antecedentes certificados com esteio em condenação criminal sem trânsito em julgado (fls. 60 do apenso), as penas devem ser majoradas sob a fração de 1/6, sendo alçadas a 05 anos e 10 meses de reclusão e de 583 dias-multa.

A agravante do artigo 62, I, do Código Penal, autoriza, na fase subsequente, o agravamento à conta da sexta parte, obtendo-se 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão e 680 dias-multa.

Fato VI

Mantida, na fase inicial do cálculo dosimétrico, a circunstância judicial desfavorável da quantidade de droga apreendida afastadas as circunstâncias judiciais da personalidade, da conduta social, das circunstâncias e consequências do crime, valoradas negativamente, e bem assim os maus antecedentes certificados com esteio em condenação criminal sem trânsito em julgado (fls. 60 do apenso), as penas devem ser majoradas sob a fração de 1/6, sendo alçadas a 05 anos e 10 meses de reclusão e de 583 dias-multa.

A agravante do artigo 62, I, do Código Penal, autoriza, na fase subsequente, o agravamento à conta da sexta parte, obtendo-se 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão e 680 dias-multa.

Consubstanciado o concurso material, perfazem-se, com a somatória, as penas definitivas de 37 anos e 20 dias de reclusão e de 4.003 dias-multa, no menor valor unitário.

II) Wesley Luís Cimenno Rodrigues

Associação para o tráfico (Fato I)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Afastadas as circunstâncias judiciais da personalidade, da conduta social, das circunstâncias e consequências do crime, valoradas negativamente, e bem assim os maus antecedentes certificados com esteio em condenação criminal sem trânsito em julgado (fls. 54 do apenso), na fase inicial do cálculo dosimétrico, as penas devem recuar ao mínimo legal de 03 anos de reclusão e de 700 dias-multa, estabilizadas, com pecuniária no menor valor unitário.

III) Miller Soares Cardoso

Associação para o tráfico (Fato I)

Afastadas as circunstâncias judiciais da personalidade, da conduta social, das circunstâncias e consequências do crime, valoradas negativamente, e bem assim os maus antecedentes certificados com esteio em condenação criminal sem trânsito em julgado (fls. 53 do apenso), na fase inicial do cálculo dosimétrico, as penas devem recuar ao mínimo legal de 03 anos de reclusão e de 700 dias-multa, estabilizadas, com pecuniária no menor valor unitário.

IV) Camila de Oliveira Mengel

Associação para o tráfico (Fato I)

Afastadas as circunstâncias judiciais da personalidade, da conduta social, das circunstâncias e consequências do crime, valoradas negativamente, na primeira fase da dosimetria, as penas devem recuar ao mínimo legal de 03 anos de reclusão e de 700 dias-multa, no menor valor unitário.

Tráfico de Drogas (Fato VI)

Mantida, na fase inicial do cálculo dosimétrico, a circunstância judicial desfavorável da quantidade de droga apreendida, afastadas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

as circunstâncias judiciais da personalidade, da conduta social, das circunstâncias e consequências do crime, valoradas negativamente, fica inalterada a majoração das penas sob a fração de 1/6, a título apenas da quantidade sopesada de substância ilícita, havendo, elas, alcançado 05 anos e 10 meses de reclusão e de 583 dias-multa.

Consubstanciado o concurso material, perfazem-se, com a somatória, as penas definitivas de 08 anos e 10 meses de reclusão e de 1.283 dias-multa, no menor valor unitário.

V) Vinícius Carvalho Costa

Associação para o tráfico (Fato I)

Afastadas as circunstâncias judiciais da personalidade, da conduta social, das circunstâncias e consequências do crime, valoradas negativamente, na primeira fase da dosimetria, as penas devem recuar ao mínimo legal de 03 anos de reclusão e de 700 dias-multa, estabilizadas, com pecuniária no menor valor unitário.

VI) Rosângela Ramos dos Santos

Associação para o tráfico (Fato I)

Afastadas as circunstâncias judiciais da personalidade, da conduta social, das circunstâncias e consequências do crime, valoradas negativamente, e bem assim os maus antecedentes certificados com esteio em condenação criminal pelos delitos do artigo 28 e artigo 16, da atual e da revogada Lei de Drogas (fls. 55 e 64 do apenso), na fase inicial da dosimetria, as penas devem recuar ao mínimo legal de 03 anos de reclusão e de 700 dias-multa, estabilizadas, com pecuniária no menor valor unitário.

VII) Domingos Pachacepe Neto

Associação para o tráfico (Fato I)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Afastadas as circunstâncias judiciais da personalidade, da conduta social, das circunstâncias e consequências do crime, valoradas negativamente, e mantidos os maus antecedentes certificados (fls. 52 do apenso), as penas, na fase inicial da dosimetria, ficam inalteradas em 03 anos e 06 meses de reclusão e 816 dias-multa.

Na segunda fase do cálculo, sopesada a atenuante da menoridade, as penas devem recuar para o mínimo legal de 03 anos de reclusão e de 700 dias-multa, no menor valor unitário, tornadas definitivas.

VIII) Rodrigo Rolembergue Braz Grandi

Associação para o tráfico (Fato I)

Afastadas as circunstâncias judiciais da personalidade, da conduta social, das circunstâncias e consequências do crime, valoradas negativamente, e bem assim os maus antecedentes certificados com esteio em condenação criminal sem trânsito em julgado (fls. 62 do apenso), as penas, na fase inicial da dosimetria, devem recuar ao mínimo legal de 03 anos de reclusão e de 700 dias-multa, estabilizadas, com pecuniária no menor valor unitário, tornadas definitivas; irrelevante, pois, a atenuante da menoridade relativa.

IX) Rodolfo Gonçalves

Associação para o tráfico (Fato I)

Afastadas as circunstâncias e consequências do crime, valoradas negativamente – valoradas positivamente personalidade e conduta social do réu por conta da colaboração premiada – as penas, na fase inicial do cálculo dosimétrico, devem recuar ao mínimo legal de 03 anos de reclusão e de 700 dias-multa.

Na fase derradeira, reconhecida a colaboração premiada, as penas sofreram redução sob a fração de 2/3, permanecendo inalteradas em 01 ano de reclusão e 233 dias-multa, no menor valor unitário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Diante do exposto, reapreciada a dosimetria da pena de Jonathan Ferreira Rocha, conforme determinado pelo C. STF, para afastar o acréscimo referente à valoração negativa das circunstâncias judiciais da personalidade, da conduta social, das circunstâncias e consequência do crime, estendendo aos corréus os efeitos da decisão concessiva, com o cancelamento das notas de maus antecedentes dele (fls. 60 do apenso), de Miller (fls. 53 do apenso), de Wesley (fls. 54 do apenso), de Rosângela, (fls. 55 e 64 do apenso) e de Rodrigo (fls. 62 do apenso), ficam as penas readequadas nos seguintes termos: **Jonathan Ferreira Rocha**, 37 anos e 20 dias de reclusão e 4.003 dias-multa; **Wesley Luís Cimeno Rodrigues**, 03 anos de reclusão e 700 dias-multa; **Miller Soares Cardoso**, 03 anos de reclusão e 700 dias-multa; **Camila de Oliveira Mengel**, 08 anos e 10 meses de reclusão e 1.283 dias-multa; **Vinícius Carvalho Costa**, 03 anos de reclusão e 700 dias-multa; **Rosângela Ramos dos Santos**, 03 anos de reclusão e 700 dias-multa; **Domingos Pachacepe Neto**, 03 anos de reclusão e 700 dias-multa; **Rodrigo Rolembergue Braz Grandi**, 03 anos de reclusão e 700 dias-multa; e **Rodolfo Gonçalves**, 01 ano de reclusão e 233 dias-multa

Comunique-se.

MAURICIO VALALA

Relator